LEI COMPLEMENTAR Nº 399, de 14 de janeiro de 1997.

Cria o Conselho Municipal de Cultura (CMC) e o Sistema Municipal de Cultura, institui a Conferência Municipal de Cultura e dá outras providências. (Ementa com redação determinada pela Lei Complementar nº 660, de 07 de dezembro de 2010).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Cultura (CMC), com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, nas áreas de atividade cultural do Município de Porto Alegre, fundamentado nas resoluções e nos princípios postulados pela I Conferência Municipal de Cultura, tendo por finalidades e competências: ("Caput" com redação determinada pela Lei Complementar nº 660, de 07 de dezembro de 2010).
- I propor e fiscalizar ações e políticas públicas de desenvolvimento da cultura, a partir de iniciativas governamentais e/ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse público;
- II promover e incentivar estudos, eventos, atividades permanentes e pesquisas na área da cultura;
- III contribuir na definição da política cultural a ser implementada na Administração
 Pública Municipal, ouvida a população organizada;
- IV propor e analisar políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;
- V colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;
- VI dar pareceres aos projetos destinados a instituir ações ou políticas públicas de promoção cultural desenvolvidas pela Secretaria Municipal da Cultura (SMC); (Inciso com redação determinada pela Lei Complementar nº 660, de 07 de dezembro de 2010).
 - VII acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações culturais desenvolvidas no Município;
- VIII estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento das atividades e investimentos realizados pela Secretaria Municipal da Cultura;
 - IX incentivar a permanente atualização do cadastro de entidades culturais do Município;
 - X elaborar e aprovar seu Regimento Interno.
- **Parágrafo único.** As questões específicas relativas à preservação do patrimônio cultural são de exclusiva competência do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.
- Art. 2º O CMC será constituído por 37 (trinta e sete) membros titulares e 37 (trinta e sete) suplentes, observada a representatividade da Administração Pública, dos produtores culturais e da comunidade, da seguinte forma: ("Caput" com redação determinada pela Lei Complementar nº 660, de 07 de dezembro de 2010).

1 de 4 02/08/2013 19:37

- I-05 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelo Executivo Municipal, sendo, no mínimo, 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura e 01 (um) do Gabinete do Prefeito Municipal;
- II -17 (dezessete) membros titulares e seus respectivos suplentes indicados pela população organizada a partir das regiões do Orçamento Participativo, mediante indicações encaminhadas e votadas pelos respectivos núcleos de cultura; e (*Inciso com redação determinada pela Lei Complementar nº 660*, de 07 de dezembro de 2010).
- III 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes das entidades de classe, sendo 1 (um) para cada um dos seguintes segmentos: (Inciso com redação determinada pela Lei Complementar n^o 660, de 07 de dezembro de 2010).
 - a) artes visuais;
 - b) cinema e vídeo;
 - c) artes cênicas;
 - d) livro e literatura;
 - e) música;
 - f) patrimônio cultural;
 - g) folclore;
 - h) carnaval;
 - i) humanidades;
 - j) hip-hop;
 - k) dança; e
 - 1) pontos de cultura;
- IV-01 (um) membro titular e respectivo suplente, representante dos funcionários do Município que trabalham com a cultura:
- V-01 (um) membro titular e respectivo suplente, representante das instituições e fundações privadas que tenham atividade cultural no Município;
- ${
 m VI-01}$ (um) membro titular e respectivo suplente, representante do Conselho Estadual de Cultura.
- **Art. 3º** As entidades envolvidas no processo de indicação e escolha dos conselheiros mencionados nos incisos I, III e V do art. 2º deverão cadastrar-se previamente na Secretaria Municipal da Cultura, atendendo aos seguintes requisitos mínimos:
- I ser associação, sindicato, sociedade ou similar com, no mínimo, 02 (dois) anos de comprovadas atividades legais no Município, sem fins lucrativos;
- II ser entidade cujos objetivos representem trabalhadores ou produtores do segmento cultural, ou ainda que vise a desenvolver, divulgar e apoiar a manifestação cultural em um dos segmentos mencionados acima.
- **Parágrafo único.** No caso dos núcleos de cultura das regiões de organização da cidade, os representantes deverão ter o referendo do respectivo colégio de Delegados do Orçamento Participativo.
- **Art. 4º** Para a formação do Conselho Municipal de Cultura, a Secretaria Municipal da Cultura promoverá reuniões públicas das entidades citadas nos incisos III e V do artigo 2º, propiciando os meios necessários para a eleição dos membros representantes.
 - Art. 5º Os membros eleitos terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido,

2 de 4 02/08/2013 19:37

imediatamente após o mandato, por uma única vez.

Parágrafo único. O desempenho da função de membro do Conselho Municipal de Cultura será considerado de relevância para o Município, intercedendo este, quando necessário, para garantir a participação daquele, sem que haja prejuízo de suas atividades profissionais.

- **Art. 6º** Fica instituída a Conferência Municipal de Cultura, evento bienal que se destinará a avaliar, debater e propor políticas e ações para a área da cultura, no que concerne aos diferentes âmbitos público e privado.
- § 1º O Conselho Municipal de Cultura é o Órgão Executivo das deliberações da Conferência.
- § 2º A II Conferência Municipal de Cultura será realizada no segundo semestre de 1997, sob convocação da Secretaria Municipal de Cultura.
- **Art. 7º** O Conselho Municipal de Cultura contará com secretaria executiva vinculada ao Gabinete do Secretário Municipal da Cultura, competindo à mesma dar suporte operacional às atividades regulares do Conselho.
 - Art. 8º O CMC elegerá, na forma de seu regimento, uma diretoria composta por:
 - I presidente;
 - II vice-presidente;
 - III secretário-geral;
 - IV 1º secretário; e
- $V-2^{\circ}$ secretário. (Artigo 2° com redação determinada pela Lei Complementar n° 660, de 07 de dezembro de 2010).
- **Art. 9º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão a conta de dotações orçamentárias, ficando o Executivo Municipal, desde logo, autorizado a abrir créditos complementares necessários a sua cobertura.
- **Art. 10.** Fica criado o Sistema Municipal de Cultura, constituído minimamente pela Secretaria Municipal da Cultura, Secretaria Municipal de Educação, Fundação de Educação Social e Comunitária (FESC), Conselho Municipal de Cultura e Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.
- **Parágrafo único.** No mesmo prazo indicado no § 2º do art. 6º, deverão ser revistas a composição e a legislação pertinentes ao COMPAHC, buscando a ampliação da representatividade popular e dos segmentos pertinentes a área, com base na definição de patrimônio cultural pela Constituição Federal, devendo o mesmo ser instalado na nova representação.
- **Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.
 - **Art. 12.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
 - **Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 14 de janeiro de 1997.

Raul Pont, Prefeito.

Margarete Costa Moraes,

Secretária Municipal da Cultura.

Registre e publique-se.

José Fortunati, Secretário do Governo Municipal.

4 de 4 02/08/2013 19:37